



# DIÁRIO OFICIAL

## Edição Extra



**ESTADO DA PARAÍBA**

**-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-**

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**27 / JULHO / 2023**

**PODER EXECUTIVO**

**ADMINISTRAÇÃO: “OLINALDO MARTINS DA SILVA”.**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO n.º. 016/2023**

**REGULAMENTA A LICENÇA REMUNERADA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA DE QUE TRATA O ART. 73 DA LEI Nº 155, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pela Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim, como as determinações do Tribunal de Contas da Paraíba,**

**DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licença remunerada para o desempenho de mandato classista de que trata o inciso VII, do art. 73 da Lei nº 155, de 14 de dezembro de 2009.

Art. 2º - A licença remunerada a que se refere o art. 1º será concedida ao servidor do quadro efetivo do Poder Executivo, unicamente, para presidir órgão sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§1º - É assegurado o afastamento de apenas um servidor, do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal, para cada entidade representativa de classe, desde que detentora de carta sindical emitida pelo órgão federal competente ou detentora de registro público competente.

§2º - O afastamento de servidores para a assunção de cargos diretivos em entidade que possua natureza jurídica de associação é considerado licença não remunerada, para todos os fins legais.

§3º - A licença terá duração igual à do mandato classista e poderá ser renovada na hipótese de reeleição.

Art. 3º - Enquanto perdurar o afastamento, ao servidor licenciado com direito à remuneração:

27/07/2023

Diário Oficial Edição Extra – CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005. Página 2

I - Perceberá unicamente o vencimento básico do cargo e dos acréscimos resultantes de progressão ou promoção funcionais, sendo-lhe, porém, vedado perceber quaisquer verbas indenizatórias, gratificações, adicionais ou vantagens, ainda que tenham natureza propter laborem ou decorram do exercício de cargo comissionado ou função de confiança;

II – Não poderá ser demitido, salvo por infração disciplinar ou em decorrência de condenação transitada em julgado por crime contra a Administração Pública, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, até um ano após o término do mandato;

III – Continuará contribuindo para o regime de previdência do servidor público, na forma da legislação em vigor;

Parágrafo único: A perda ou interrupção do mandato será causa de cessação automática do afastamento, devendo a entidade comunicar o fato ao órgão de lotação do servidor no prazo improrrogável de cinco dias úteis.

Art. 4º - O afastamento em decorrência da licença remunerada de que trata este Decreto será considerado como de efetivo exercício, exceto para fins de promoção por merecimento.

Art.5º - Ao dirigente sindical ou de associação de classe de âmbito nacional, licenciado ou não para o exercício do mandato, será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

Parágrafo único. O servidor não poderá ser redistribuído, removido ou lotado em outro órgão ou entidade, ex officio ou no interesse da Administração, durante o exercício do mandato e até doze meses após o seu término.

Art. 6º. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sobrado/PB, 27 de julho de 2023.

  
**OLINALDO MARTINS DA SILVA**  
Prefeito Municipal